LEI COMPLEMENTAR nº 001/2005

Regula o disposto no ***Parágrafo 4º do art. 63*** *da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre as diretrizes para a definição da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Bananeiras.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Bananeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As diretrizes para a criação, estruturação e definição das competências das Secretarias Municipais e dos Departamentos Especializados, que integrarão a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Bananeiras, obedecerão, nos termos do **Parágrafo 4º do art. 63** da *Lei Orgânica do Município* e ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Observado o disposto no artigo anterior, e nos dispositivos pertinentes desta Lei Complementar, a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Bananeiras será definida em lei ordinária, de iniciativa do Prefeito do Município, complementada por estatutos, regulamentos e regimentos aprovados mediantes decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS GERAIS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º A ação do Governo Município será norteada pelos seguintes princípios básicos:

I – valorização dos cidadãos de Bananeiras, cujo atendimento deve constituir meta prioritária da Administração Município;

II – aprimoramento permanente da prestação dos serviços públicos da competência institucional do Município, previstos em sua Lei Orgânica;

III – entrosamento e articulação com o Estado e a União para a obtenção de melhores resultados na obtenção na prestação de serviços de competência concorrente;

IV – empenho no aprimoramento da capacidade institucional da Administração Município, por intermédio de medidas que visem a:

a) simplificação e aperfeiçoamento de normas, estruturas organizacionais, métodos, rotinas e procedimentos de trabalho;

b) coordenação e integração de esforços das atividades de administração centralizada e descentralizada;

c) envolvimento funcional dos serviços municipais;

d) aumento da racionalidade das decisões sobre alocação de recursos e realização de dispêndios da Administração Município;

V – desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município com vistas ao fortalecimento de seu papel no contexto da região em que está situado;

VI – disciplina criteriosa no uso e parcelamento do solo urbano, visando a sua ocupação equilibrada e harmônica e a obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município de Bananeiras;

VII – busca contínua de integração da população à vida político-administrativa do Município, mediante a participação de grupos comunitários no processo de levantamento de debate dos problemas locais, bem como na elaboração das diretrizes orçamentárias e orçamentos do Município de Bananeiras;

VIII – melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalho produtivo;

IX – assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, à velhice e aos que necessitarem de auxílios do poder público;

X – combate sistemático ao analfabetismo, a ampliação das oportunidades educacionais, a melhoria do ensino e o amparo financeiro ao estudante enfraquecido economicamente;

XI – apoio e assistência ao pequeno e médio agricultor e a concessão de estímulos ao desenvolvimento à atividade rural, principalmente nos campos da pequena irrigação e da eletrificação rural;

XII – constituição de núcleos administrativos e outras formas de regionalização da ação administrativa, como forma de favorecer o desenvolvimento da comunidade;

XIII – estímulo ao associativismo e aos programas de geração de empregos e rendas;

XIV – defesa civil da população contra calamidades;

XV - transparência na ação governamental, com ênfase ao combate à corrupção e à impunidade;

XVI - implantação do orçamento democrático, com a participação direta do cidadão em todas as suas fases.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICÍPIO

Art. 4º A Administração Pública Município compreende o complexo que une e harmoniza o Poder Executivo e o Poder Legislativo Município, este representado pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º A ação do Poder Executivo na formulação e a execução de suas metas e objetivos gerais obedecerão às diretrizes técnicas desta Lei Complementar, e bem assim das que forem instituídas na lei de criação dos órgãos que integrarão a Estrutura Administrativa da Prefeitura Município de Bananeiras.

Art. 6º O Poder Executivo Município é constituído pela Administração Direta, pela Administração Indireta e pela Administração Fundacional.

§ 1º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município.

§ 2º Auxiliam diretamente o Prefeito do Município o Vice Prefeito e os Secretários Municipais.

§ 3º A **Administração Direta** é constituída pelas Secretárias Municipais, por unidades especiais de apoio e assessoramento direto ao Prefeito do Município e por Departamentos Especializados.

§ 4º A **Administração Indireta** é integrada pelas autarquias, órgãos de direito público, sem capital, criados por lei e dotados de autonomia técnica, administrativa e financeira, com patrimônio, orçamento e receitas próprios.

§ 5º A **Administração Fundacional** poderá ser integrada por fundações, entidades de direito público, criadas por lei, para o cumprimento de atividades específicas e objetivos definidos que requeiram maior grau de flexibilidade em sua administração.

§ 6º As autarquias e as fundações são vinculadas às Secretarias Municipais ou ao Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES PARA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
Seção Única
Administração

Art. 7° A Estrutura Administrativa da Prefeitura Município de Bananeiras será integrada por:

I – **GABINETE DO PREFEITO**, composto por unidades de apoio e assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo Município;

II – **SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NATUREZA INSTRUMENTAL,** as unidades de maior nível hierárquico da Administração Direta que tem por encargo prover os meios administrativos necessários ao desenvolvimento das ações do governo Município;

III – **SECRETARIAS MUNICIPAIS PARA AS ATIVIDADES—FINS,** as unidades de maior nível hierárquico da Administração Direta encarregadas pela orientação técnica, normativa e pela execução dos programas e projetos que constituem as funções básicas da competência institucional do Município de Bananeiras.

Art. 8º A Estrutura organizacional Básica do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais deve compreender:

I – **Nível de Direção Superior**, representado pelos Secretários Municipais;

II – **Nível de Colaboração**, representado por unidades que prestam serviços públicos destinados ao cumprimento de legislação peculiar de interesse do Estado e da União;

III – **Nível de Aconselhamento**, representado pelos Conselhos Municipais, assessorias, comissões, conferências e programas especiais;

IV – **Nível de Execução**, integrado pelas unidades de maior porte da Estrutura Organizacional Básica que têm competência para o cumprimento dos programas, missões e projetos típicos e de caráter permanente do Município, desdobrando-se em:

I - **Nível de Execução Central;**

II – **Nível de Execução Regional.**

Parágrafo Único. O Nível de Execução Regional é integrado pelos Núcleos Regionais, que têm ação regionalizada e atuam espacialmente fora da administração central, com as seguintes características:

I - executam e acompanham a execução programática da Administração Municipal segundo as necessidades verificadas na sede do Município e nos Distritos e aglomerados da Zona Rural do Município;

II - coletam dados e informações de interesse regional para a avaliação e controle programático do Gabinete do Prefeito;

III - dão apoio à prestação dos serviços desconcentrados;

IV - intensificam os contatos primários do Governo Municipal com a população e as regiões em que for dividida a sede do Município e bem assim o território do Município de Bananeiras;

V - elaboram perfis sócio-econômicos da população, segundo a óptica regional, de interesse para a Administração Municipal.

Art. 9º A Estrutura Administrativa da Prefeitura Município de Bananeiras será constituída de órgãos adequadamente entrosados entre si, obedecido, conforme a posição de cada órgão, o seguinte escalonamento hierárquico:

I – Secretaria;
II – Secretaria-Adjunta;
III – Secretaria-Executiva;
IV - Coordenadoria;
V - Departamento;
VI - Divisão;
VII – Serviço;
VIII – Seção;
IX - Setor;
X – Turma.

§ 1º O Procurador-Geral do Município tem posicionamento equivalente ao de Secretário Municipal, na forma e condições do art. 95-A da Lei Orgânica do Município, e

goza dos mesmos direitos, deveres, atribuições comuns, simbologia, privilégios, prerrogativas e impedimentos inerentes a esta autoridade.

§ 2º Para fins de execução de atividades especiais que não tenham adequação ao molde básico convencional previsto no *caput* deste artigo, poderão ser criadas nas Estruturas Organizacionais das Secretarias as seguintes unidades administrativas:

I - no Nível de Execução:

a) Central:

1. unidade;
2. centro;
3. biblioteca;
4. museu;

b) Regional: coordenadoria de integração e administração regional;

II - nos órgãos de deliberação coletiva:

a) conselho;
b) comissão;
c) *junta*;

III – nas atividades de aconselhamento/assessoramento:

a) assessoria;
b) chefia;
c) célula;

IV – na atuação de representação do Município de Bananeiras dentro ou fora do Estado:

a) escritório;
b) representação.

§ 2º Para fins de execução de atividades especiais que não tenham adequação ao molde básico convencional previsto no *caput* deste artigo, poderão ser criadas nas Estruturas Organizacionais das Secretarias as seguintes unidades administrativas:

I - nos órgãos e unidades da área de saúde:

a) centro;
b) unidade móvel;
c) unidade fixa;
d) posto;
e) laboratório;

f) complexo;
g) instituto;
h) hospital-geral
i) hospital;
j) policlínica;
k) corpo;
l) administração.

Art. 10. Os órgãos componentes da Administração Municipal, previstos nesta Lei Complementar, serão dirigidos:

I – na **Administração Direta**:

a) as Secretarias, enquanto órgãos de primeiro nível hierárquico, por Secretários Municipais;

c) as Secretarias-Adjuntas, por Secretários-Adjuntos;
c) as Secretarias-Executivas, por Secretários-Exe-cutivos;
d) as Coordenadorias, por Coordenadores;
e) as Secretarias, *como órgãos de direção, assessoramento e de assistência*, por Secretários;
f) os *Gabinetes*, por Chefes de Gabinete;
g) as Assessorias, por Coordenadores;
h) as Unidades, por Chefes de Unidade;
i) os Departamentos, por Diretores;
j) as *Divisões*, por Chefes de Divisão;
l) os Serviços, por Chefes de Serviço;
m) as Seções, por Chefes de Seção;
n) os Setores, por Chefes de Setor;
o) as Turmas, por Chefes de Turma;

II – na **Administração Indireta**: as autarquias, por diretorias-executivas, compostas por Superintendentes e por Diretores;

III – na **Administração Fundacional**: as Fundações, por Diretores-Executivos.

§ 1º Os mercados, cemitérios, parques e feiras-livres e unidades afins constituem, para os efeitos deste artigo, repartições públicas de uso especial que têm funcionamento contínuo e serão dirigidas por titulares de cargos de provimento em comissão com a denominação de chefe.

§ 2º As Comissões Permanentes, as Conferências Municipais e os órgãos colegiados serão administrados de forma peculiar, de acordo com os respectivos diplomas legais de criação, estatutos, regulamentos e regimentos próprios.

§ 3º Para fins de cumprimento de dispositivos constantes da legislação federal e da estadual vinculados à execução de programas continuados ou de convênios, poderão ser adotadas as seguintes denominações:

I - gestor de sistema, projeto ou rede de órgãos e unidades;
II - coordenador de projeto especial;
III – subcooordenador de projeto especial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Projeto de Lei Ordinária a que se refere o **art. 2º**, desta Lei Complementar, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal no prazo de até **trinta** após o termo inicial de vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revoga revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 30 de novembro de 2.005.

Marta Eleonora Aragão Ramatho
Prefeita